



Número: **0800965-54.2024.8.20.5600**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Central de Flagrantes da Comarca de Natal**

Última distribuição : **03/03/2024**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
4ª Delegacia de Polícia Civil Natal/RN (DEFENSORIA (POLO ATIVO))			
MATHEUS PHELIPE ALVES (FLAGRANTEADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
116293453	04/03/2024 15:43	Termo de Audiência	Termo de Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Central de Flagrantes da Comarca de Natal

Processo nº: **0800965-54.2024.8.20.5600**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Data, horário e local: 04/03/2024, às 14h:00min, na sala de audiências por videoconferência da 1ª Central do Polo Natal.

Presentes

Juiz de Direito: DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Ministério Público: ISABELA LÚCIO

Defensoria Pública: ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Atuado(s): MATHEUS PHELIPE ALVES

EM AUDIÊNCIA:

Comparecimento: De todos os sujeitos acima nominados.

Apresentação e qualificação do atuado – conforme descrito no APF.

Sobre a defesa técnica do atuado: Declara que sua defesa será realizada pelo Advogado/Defensor Público descrito no item acima, inclusive já tendo mantido entrevista reservada com ela.

Alegações do atuado, o qual foi cientificado e indagado conforme art. 8º da Resolução 213 do CNJ: Que não sofreram violência policial.

Manifestação do Ministério Público: conforme gravado em mídia digital.

Manifestação da Defesa: conforme gravado em mídia digital.

DECISÃO



Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de **MATHEUS PHELIPE ALVES**, regularmente qualificado no expediente policial pela suposta prática dos crimes do art. 155,§4º, inciso II, do Código Penal.

Consta dos autos a oitiva do flagrado, depoimento dos policiais e da vítima, nota de culpa e nota das garantias constitucionais, bem como comunicação a pessoa por ela indicada.

Analisando a prisão efetivada, verifico que a mesma obedeceu às formalidades legais previstas no Código de Processo Penal (Art. 304 do CPP), sendo a presa apresentada à autoridade competente pelo condutor, procedendo sua oitiva em termo específico, como a oposição de sua assinatura e conseguinte, entrega a este de cópia do termo e recibo de entrega da presa. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas, e ao final foi realizado o interrogatório, com ciência ao preso de seus direitos constitucionais, notadamente, ao silêncio (Art. 5º. LXIII da Constituição Federal).

Percebo que a autoridade policial respeitou todos os direitos e garantias constitucionais e legais que devem revestir a prisão em flagrante, impõe-se reconhecer a validade do flagrante, com a consequente homologação da prisão, nos termos do artigo 310, inciso I, do diploma legal citado.

Em que pese a autoridade policial tenha atuado o flagranteado apenas pelo delito do art. 155,§4º, inciso II, do Código Penal, entendo na espécie, preenchidos os elementos do tipo penal descrito no art. 265 do mesmo diploma legal, isso porque, há de considerar que o **furto** de cabos telefônicos, além de exigir escalada para a subtração, acarreta dano à coletividade, atentando contra a prestação de um serviço público, de modo que interrompe o serviço prestado pelas operadoras de telefonia, inviabilizando, inclusive, as conexões de internet e demais serviços ofertados em favor da população.

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de **MATHEUS PHELIPE ALVES** pelo art. 155,§4º, inciso II, do Código Penal e pelo art. 265 do mesmo diploma legal.

Passo a analisar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do atuado.

A decretação da prisão da preventiva exige a presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) dos 02 (dois) pressupostos stricto sensu do fumus commissi delicti, que são: a prova da materialidade e os indícios de autoria; estando previstos no artigo 312 do CPP); b) pelo menos 01 (um) dos fundamentos do periculum libertatis, que são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; estando previstos no artigo 312 do CPP); e, c) 01 (uma) das condições de admissibilidade, que estão previstos no artigo 313 do CPP, e consistem: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso em tela estão presentes a prova da materialidade pelo Auto de Prisão em Flagrante, auto de apreensão, e termo de restituição de objeto, há também, indícios de autoria ante o relato das testemunhas, ressaltando que aqueles são Policiais Militares e gozam da presunção de fé pública em suas afirmações.

A garantia da ordem pública verifica-se, acima de tudo, como forma de preservar a credibilidade da justiça e acalmar o clamor público, trazendo um pouco de paz à sociedade, sobretudo quando se tem notícia da habitualidade da prática de furto de fios, já que se trata de práticas delituosas reiteradas.



Considerando a última notícia veiculada, em menos de uma semana, cerca de 3 mil metros de cabos foram furtados na Costa Branca e Litoral Norte do Estado, motivo que ensejou dano a mais de 27 mil pessoas e serviços públicos essenciais, fato que comprova a reprovabilidade da conduta, em razão de provocar considerável prejuízo à coletividade.

É neste sentido o posicionamento do Tribunal Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE PACIENTES. FATOS DENUNCIADOS COM FULCRO NAS INFRAÇÕES TIPIFICADAS NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV E ARTIGO 265, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANUNCIOU O DECRETO PREVENTIVO DOS TRÊS PACIENTES. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO EVIDENCIADOS. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA Nº 52 DO TJCE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INEXISTENTES. IRRELEVÂNCIA.** HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. No caso, os impetrantes pretendem a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes ou, em caráter subsidiário, a substituição das prisões por outras medidas cautelares. Para tanto, utilizaram-se dos argumentos de ausência de fundamentação idônea no decisum que decretou as segregações cautelares e de inexistência de requisitos dos decretos preventivos. Ainda, sustentaram que os pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, apontando para o direito à liberdade provisória. 2. As medidas cautelares extremas foram plenamente fundamentadas, com respaldo na garantia da ordem pública, considerando que as aplicações de cautelares diversas da prisão seriam insuficientes, em decorrência dos indícios suficientes de autoria e do risco de reiteração delitiva por parte dos ora pacientes, demonstrada, essencialmente, pelos antecedentes criminais dos três pacientes. 3. Acerca do tema, a Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), prevê que "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública os termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ". No caso dos presentes autos, há, pois, de ser aplicada. 4. Vislumbra-se, no caderno processual, a existência de elementos concretos para motivar a manutenção do cárcere preventivo dos pacientes, notadamente pela inclinação daqueles a práticas criminosas, o que indica a periculosidade de tais agentes, reputando-se idôneos e adequados, às circunstâncias concretas dos autos originários, os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada quando do proferimento do decisum que ensejou as segregações cautelares. 5. No que tange aos requisitos da custódia preventiva, o fumus commissi delict encontra resguardo no próprio estado de flagrância real das prisões e no auto de apresentação e apreensão, constantes nos autos de origem, que bem descreve acerca dos "pedaços cortados de cabos telefônicos", apreendidos em poder dos pacientes na ocasião da prisão. Outrossim, a inclinação dos pacientes para a prática de condutas criminosas revela a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Assim, o periculum libertatis encontra-se demonstrado, motivo pelo qual também não merece prosperar o pleito de aplicação das cautelares diversas, mesmo que cumuladas, pois restariam insuficientes para aqueles fins. 6. Importa consignar que, ainda que existissem condições subjetivas favoráveis, elas não constituem, por si só, um obstáculo à decretação da prisão preventiva, caso esta se faça de modo fundamentado, como bem ocorreu nestes fólios processuais. 7. Por fim, há de se considerar que o furto de cabos telefônicos, além de exigir escalada para a subtração, acarreta dano à coletividade, de modo que interrompe o serviço prestado pelas operadoras de telefonia, inviabilizando, inclusive, as conexões de internet e demais serviços ofertados em favor da população. Eis que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela denotação de maior reprovabilidade da conduta, em razão de provocar considerável prejuízo à coletividade. 8. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0633428-13.2022.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Desembargadora Relatora (TJ-CE - HC: 06334281320228060000 Fortaleza, Relator: SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, Data de Julgamento: 13/09/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/09/2022)



O *periculum libertatis* também está presente e se pauta na garantia da ordem pública diante da periculosidade do atuado, evidenciada pela gravidade do delito causador de grande intranquilidade social, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Desse modo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se demonstram suficientes no presente caso.

Nada obstante a Autoridade Policial não tenha trazido a conduta descrita no artigo 265 do CP, o Representante Ministerial o fez, de modo que foi corrigida a capitulação contida no Auto de Prisão em Flagrante por este subscritor.

Conforme narrado no Auto de Prisão em Flagrante, tenho que o flagranteado atentou contra a segurança e o funcionamento de serviços de luz/telefonia e internet, após subtrair materiais essenciais ao funcionamento dos referidos serviços, no entroncamento das Ruas Mipibu com Campos Sales, bairro Petrópolis, Natal/RN, de modo a incidir, também, no artigo 265 do CP. .

Sobre o elemento subjetivo do tipo penal em comento, Vicente Greco Filho leciona que : *"O tipo subjetivo é integrado exclusivamente pelo dolo, a vontade lícita e consciente de praticar o atentado contra a segurança e o funcionamento dos serviços de água, luz, força ou calor ou qualquer outro de utilidade pública."*

Na hipótese dos autos, resta evidente a existência do dolo pelo acusado no presente delito. A conduta de cortar fios de energia existentes para o fornecimento de luz às residências pressupõe que vão afetar o fornecimento de energia da região, não havendo possibilidade de não ser prevista esta situação. Configurado o delito, portanto.

No que tange ao princípio da consunção, ressalto que este tem aplicação quando os crimes são praticados no mesmo contexto fático, ocorrendo a absorção do menos grave pelo mais grave em duas situações: *ante factum* punível, quando um fato anterior menos grave é praticado como meio necessário para a realização de outro mais grave, ficando por este absorvido; e *post factum* punível, quando, após a prática do delito, o agente lesiona novamente o bem jurídico tutelado, tratando-se de mero exaurimento do crime.

Na situação vertente, resta inviável a aplicação do princípio da consunção, pois os delitos protegem bens jurídicos distintos. O furto qualificado refere-se à proteção do patrimônio e o delito em questão tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública.

Embora o atuadopudesse desconhecer o tipo penal em espécie, não há erro de proibição se existe possibilidade de consciência acerca de óbices legais e os seus reflexos para os moradores. No caso, inexistente imperativo acerca do conhecimento da norma em si. *In casu*, mesmo que o flagranteadodesconhecesse o presente tipo penal, atuoucom a consciência de que sua conduta era contrária ao ordenamento, motivo pelo qual não se pode falar em ausência de consciência da ilicitude.

Está presente a condição de admissibilidade do artigo 313, incisos I do CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos).

Por fim, ressalto que condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, emprego e residência fixos, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando satisfeitos os requisitos previstos em lei.

Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e presentes os requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **MATHEUS PHELIPE ALVES**, consoante os artigos 312 e 313 do CPP.



Expeçam-se mandado de prisão via BNMP.

Decisão com força de ofício para fins de comunicação.

Cumram-se outras eventuais medidas burocráticas decorrentes do flagrante/prisão preventiva e próprias das audiências de custódia.

Oficiem-se aos juízos onde porventura existam processos criminais e/ou execuções penais em andamento.

Redistribua-se ao juízo competente.

Ao final, encerrada a audiência, foi lavrado o termo respectivo, e disponibilizado na rede de internet na data de hoje.

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz de Direito

